



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 10/2026

"Dispõe sobre a recomposição monetária do subsídio dos Vereadores do Município de Araguari, fixado pela Lei nº 5.806, de 29 de setembro de 2016, para a legislatura em curso, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores do Município de Araguari, fixado pela Lei nº 5.806, de 29 de setembro de 2016, atualizado pelas Leis nº 6.509, de 18 de janeiro de 2022, nº 6.692, de 6 de fevereiro de 2023, nº 6.894, de 7 de fevereiro de 2024, e nº 7.018, de 13 de fevereiro de 2025, mantido para a legislatura iniciada em 01 de janeiro de 2025, diante da inexistência de fixação específica do subsídio antes do pleito eleitoral, fica recomposto monetariamente, passando a corresponder ao valor de R\$ 16.008,52 (dezesseis mil, oito reais e cinquenta e dois centavos).

§ 1º O valor previsto no caput deste artigo corresponde ao subsídio vigente em 31 de dezembro de 2024, mantido para a atual legislatura, atualizado monetariamente mediante a aplicação da variação acumulada do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), apurado no período de janeiro a dezembro de 2025.

§ 2º A recomposição monetária prevista neste artigo não constitui aumento real de subsídio, limitando-se exclusivamente à preservação do valor nominal da verba, nos termos do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, e do art. 29, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Araguari, sendo vedada qualquer forma de acréscimo real ou remuneratório.

Art. 2º Os subsídios dos Vereadores ficam limitados a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme dispõe o art. 29, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, inclusive quando convocados em casos de urgência ou interesse público relevante, no período de recesso parlamentar.

Art. 3º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será idêntico ao dos demais Vereadores, sendo-lhe facultado, enquanto no exercício da Presidência, o recebimento de verba de natureza exclusivamente indenizatória, limitada ao valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada ao resarcimento de despesas excepcionais decorrentes do exercício da função, mediante comprovação, vedada qualquer incorporação ao subsídio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

Art. 4º O valor previsto no art. 1º da Lei nº 5.806, de 29 de setembro de 2016, recomposto monetariamente na forma do art. 1º desta Lei, a ser descontado do Vereador que faltar à sessão ordinária, sem justificativa, fica alterado para R\$ 1.595,00 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

Art. 5º O pagamento do décimo terceiro subsídio será efetuado com base no subsídio integral do Vereador que permanecer no exercício do mandato no período de janeiro a dezembro de cada ano, ou proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, aplicando-se o mesmo critério ao Vereador suplente, em razão de eventual substituição, a qualquer título.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, observadas a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2026, exclusivamente para fins de recomposição monetária.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 27 de janeiro de 2026.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente

Débora de Sousa Dau
1ª Secretária

Maria Cecília de Araújo
Vice-Presidente

Wilian Marques Postigo
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PLENÁRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a recomposição monetária do subsídio dos Vereadores do Município de Araguari, preservando integralmente a estrutura normativa já existente e respeitando os limites constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

O subsídio dos Vereadores foi originalmente fixado pela Lei nº 5.806, de 29 de setembro de 2016, tendo sido atualizado por legislações posteriores. Para a legislatura iniciada em 14 de janeiro de 2025, não houve fixação prévia do subsídio antes do pleito eleitoral, razão pela qual foi mantido o valor vigente em 31 de dezembro de 2024.

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais vedam o aumento real de subsídio durante a legislatura, mas admitam a atualização monetária, desde que limitada à recomposição inflacionária e devidamente fundamentada. Nesse contexto, a aplicação da variação acumulada do IPCA no percentual de 4,26% atende exatamente a essa finalidade, sem implicar acréscimo real ou natureza remuneratória diversa.

Importante destacar que:

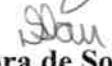
- a recomposição monetária não se confunde com reajuste ou aumento;
- não altera o regime jurídico do subsídio;
- não gera despesa nova ou continuada;
- não afronta os princípios da moralidade, razoabilidade ou economicidade.

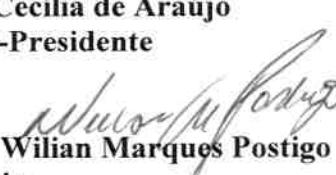
Além disso, o projeto preserva todas as normas acessórias que compõem o regime do subsídio parlamentar, garantindo continuidade normativa, segurança jurídica e transparência, em consonância com as orientações reiteradas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público.

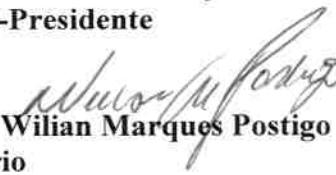
Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, financeiramente responsável e tecnicamente necessária.

Câmara Municipal de Araguari, 22 de janeiro de 2026.


Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente


Débora de Sousa Dau
1^a Secretária


Maria Cecília de Araújo
Vice-Presidente


Wilian Marques Postigo
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

NOTA TÉCNICA – ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

3.1. Natureza jurídica da medida

A presente proposição trata de recomposição monetária, caracterizada como atualização do valor nominal da verba, destinada à preservação do poder aquisitivo, sem aumento real.

Tal entendimento encontra respaldo:

- no art. 29, VI, da Constituição Federal;
- no art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- no art. 29, XXI, da Lei Orgânica do Município de Araguari;
- e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

3.2. Ausência de aumento real

O Projeto de Lei:

- limita-se à aplicação de índice oficial (IPCA);
- veda expressamente qualquer acréscimo real;
- mantém o teto constitucional;
- não cria vantagem nova ou diferenciada.

3.3. Controle externo

A técnica legislativa adotada:

- preserva a lei-base do subsídio;
- evita inovação normativa indevida;
- assegura clareza quanto à origem, finalidade e limites da verba.

Dessa forma, o texto encontra-se plenamente alinhado às exigências do controle externo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

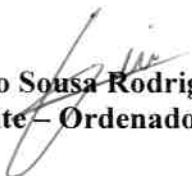
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

Declaro, para os fins do disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Projeto de Lei nº /2026:

- I – possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente;
- II – é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – não compromete o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

A recomposição monetária ora proposta não configura criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, tratando-se de mera atualização do valor nominal do subsídio..


Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente – Ordenador de Despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Objeto

Recomposição monetária do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Araguari, mediante aplicação do IPCA (4,26%).

2. Impacto financeiro

O impacto financeiro é previsível, limitado e absorvível pelo orçamento do Poder Legislativo, não gerando desequilíbrio fiscal nem extração dos limites legais.

3. Exercícios subsequentes

A recomposição não gera efeito cumulativo ou progressivo, mantendo-se estável nos exercícios seguintes.

4. Conclusão:

A medida é financeiramente viável e compatível com a capacidade orçamentária da Câmara Municipal.


Mara Lucia Fernandes
Departamento de Contabilidade e Orçamento